



Número: **PL./0205.1/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Paulinha
Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências", e estabelece outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 16 10 23

PARECER (ES).....

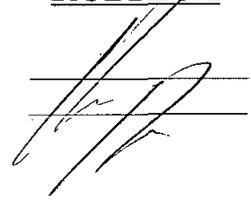
EMENDA(S).....

PROJETO DE LEI N°. 205/2021

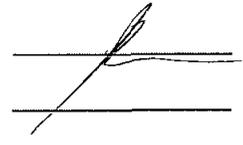
TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 07/06/21
À Coordenadoria de Expediente em 07/06/21
Autuado em 02/06/21
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 02/06/21



* À Comissão de JUSTIÇA em ____/____/____
Relator designado: Deputado Milton Kobus
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PL./0205.1/2021

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 19, inciso III da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “p”, da seguinte forma:

“Art. 19.....
.....

III -

p) vinhos e espumantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

Ana Campagnolo
Deputada Estadual

Marcius Machado
Deputado Estadual

Lido no expediente
046º Sessão de 01/06/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário

Volnei Weber
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa

Em 01/06/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
 Original Recebido em 01/06/21
 Funcionário Guilherme
 Assinatura _____
 Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
 Hora 08:00

Setor	()
Assessoria	()
Arquivo	()
Comunicação	()
Contabilidade	()
Expediente	()
Relatório	()
Outros	()

Av. Expediente da Mesa
 Dr. Ricardo Aida
 11/06/21



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei apresentado vem atender uma demanda recorrente oriunda de um indicador macroeconômico do Estado de Santa Catarina que é reconhecida nacionalmente como uma das localidades de maior capacidade para produzir vinhos e espumantes no país.

Sabe-se que atualmente, no Estado do Rio Grande do Sul, onde estão localizadas grande parte das vinícolas brasileiras, a alíquota real do ICMS sobre o vinho é de 12%, o que estimula a produção local desta espécie de produto, bem como, que o Estado do Paraná recentemente aprovou medida legislativa visando a concessão da respectiva alíquota de ICMS para 18%.

Neste passo, sabe-se que atualmente considera seu regime de tributação sobre os vinhos e espumantes em alíquota de 25%, o que é injustificável e atrapalha inclusive o estímulo a concorrência local para produção destes produtos, servindo a presente medida para reduzir tal alíquota para 12%.

Diversos municípios de Santa Catarina, formam a região dos “Vinhos de Altitude”, localizada nas Microrregiões de Joaçaba, Curitibanos (também chamadas de Vale do Contestado) e dos Campos de Lages (conhecida como Serra Catarinense) no Estado de Santa Catarina, espaços estes com forte influência da produção do vinho na economia local. A região é constituída por áreas com vinhedos localizados a partir de 900 metros acima do nível do mar, principalmente, nos municípios de Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Cerro Negro, Paineira, São Joaquim, Urubici, Urupema, Campos Novos, Água Doce, Tangará, Vargem Bonita e Videira.¹

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Marcius Machado

Deputado Volnei Weber

¹ Disponível em:

https://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/Artigos/Vinhos_Altitude_caracterizacao_socioeconomica.pdf, acesso em 31 de maio de 2021.



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0205.1/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia não definido, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2021

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelos respectivas Deputadas e Deputados; Paulinha, Ana Campagnolo, Marcius Machado e Wolnei Weber, e que em síntese, pretende alterar a legislação do ICMS Catarinense para inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos a alíquota de 12% (doze por cento), nas operações internas.

A justificativa menciona que a iniciativa surge de demanda recorrente do setor produtivo Catarinense, e que respectivamente as alíquotas de 12% e 18% praticadas pelos estados do Rio Grande do Sul e Paraná potencializam a produção local, ainda que a alíquota de 25% em Santa Catarina seria injustificável e atrapalharia a concorrência local.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária a promoção de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº **0205.1/2021** à Secretaria de Estado da Fazenda, à Associação Catarinense de Produtores de Vinhos Finos de Altitude (ACAVITIS), e ao Sindicato das Industrias do Vinho de Santa Catarina:

- i. existência de convênio autorizativo oriundo do CONFAZ que possibilite a aplicação da norma pleiteada;
- ii. a previsão de impacto no mercado interno do segmento e nas contas públicas com a aplicação da norma pleiteada;
- iii. a existência de estudos do órgão fazendário sobre novos estímulos ao produtor Catarinense de vinhos e espumantes; e
- iv. a quantidade de contribuintes que seriam alcançados pela norma.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

15 de junho de 2021.

*Observação. Solicito que as manifestações considerem possíveis alterações no Projeto de Lei, que podem ser acompanhadas no PROCLEGIS, através do link: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0205.1/2021>





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PL/0205.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligência

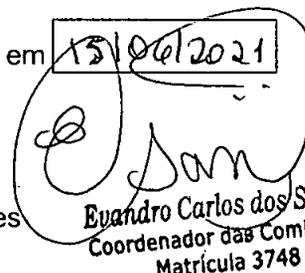
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

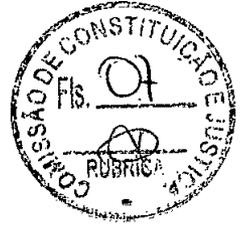
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0159.4/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0205.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2021

O Projeto de Lei nº 0205.1/2021 passa tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2021

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, para reduzir a alíquota do Imposto nas operações internas com vinho, espumante e sidra.

Art. 1º Fica acrescida alínea “p” ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 19.

III -

p) vinhos, espumantes e sidra. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin





JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0205.1/2021, ora apresentada, tem o condão de estender a incidência da almejada alíquota a que se refere o inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297/1996, nas operações internas com vinhos e espumantes à sidra, que também é uma bebida prensada e fermentada, porém produzida a partir de maçãs, bem como adequar a proposta original à técnica legislativa, sem, contudo, lhe alterar o escopo.

Segundo a Epagri¹, Santa Catarina espera colher mais de 550 mil toneladas de maçãs na safra 2020/21, o que representa metade da produção nacional da fruta. Além de ser o maior produtor do Brasil, o Estado se destaca pela qualidade das frutas, sendo este alto padrão reconhecido pelo mercado interno e externo.

No ano de 2020, o Estado faturou US\$ 16,5 milhões com os embarques de maçãs. Segundo o Secretário de Estado da Agricultura, Altair Silva, “a maçã é um produto que agrega valor para nossa economia, é altamente geradora de empregos e se tornou uma marca registrada do nosso agronegócio”².

Segundo Junqueira, nos países nórdicos, na França, no Reino Unido e na Espanha existe uma forte cultura de consumo da sidra. Nos Estados Unidos e no Canadá, a nova tendência é o consumo da bebida produzida artesanalmente³.

Considerando a tendência de consumo no mercado externo, o mercado interno tem se movimentado no sentido de aperfeiçoar as técnicas de produção da sidra com o intuito de torná-la tão atrativa quanto as produzidas em outros países, bem como fomentar uma cultura de consumo em nosso país⁴.

¹ EPAGRI. **Safra catarinense de maçã espera colher metade da produção nacional**. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/2021/02/11/safra-catarinense-de-maca-espera-colher-metade-da-producao-nacional/>> Acessado em: 02/07/2021.

² Idem anterior.

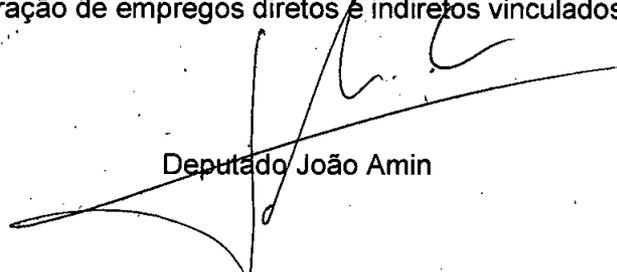
³ SÓNEGO, Dubes. **Tem sidra brasileira querendo te conquistar: confira a avaliação de seis marcas. O fermento de maçã ainda não virou febre por aqui como nos EUA e nem tem a tradição europeia, mas já são seis marcas nacionais**. 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://paladar.estadao.com.br/noticias/bebida,tem-sidra-brasileira-querendo-te-conquistar-confira-a-avaliacao-de-seis-marcas,70002802766>> Acessado em: 02/07/2021.

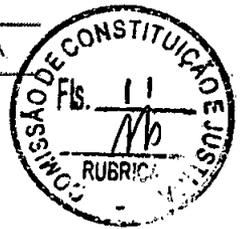
⁴ Idem anterior.





Considerando a tendência mundial e que Santa Catarina é o maior produtor de maçãs do país, solicito aos meus Pares apoio para o acolhimento da presente proposição acessória que visa fomentar a produção de sidra em nosso Estado e, por conseguinte, propiciar a geração de empregos diretos e indiretos vinculados a esse setor produtivo.


Deputado João Amin



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0334/2021

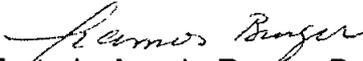
Florianópolis, 16 de junho de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

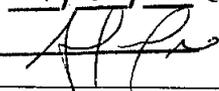
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Cabinete Deputada Paulinha

Recebido em 17/06/2021

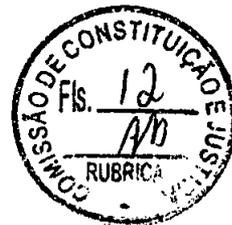
Funcionário: 





Ofício **GPS/DL/ 0547/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021



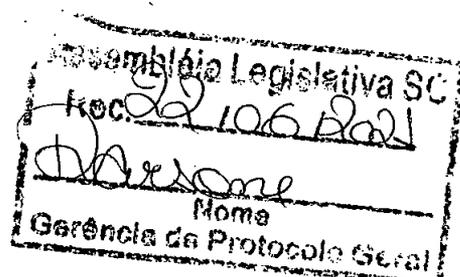
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

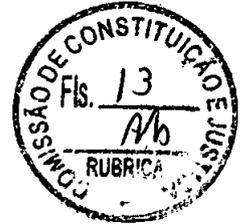

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0548/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021

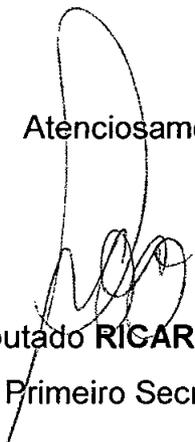


Ilustríssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO PIOLI BASSETTI
Presidente da Associação Catarinense dos Produtores
de Vinhos Finos de Altitude (ACAVITIS)
São Joaquim - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0549/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021



Ilustríssimo Senhor
EVERSON SUZIN
Presidente do Sindicato das Indústrias do Vinho de Santa Catarina
Videira - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

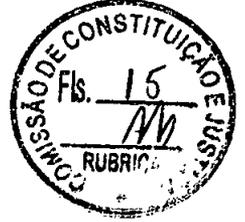
1189 059/

9398-7

Ofício nº 1189/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0547/2021, encaminho o Parecer nº 053/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068 ^o	Sessão de 22.07.21
Anexar a(o) PL 205/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.568
Delegação de competência

OF 1189_PL_0205.1_21_SEF_enc
SCC 11786/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS
Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CNPJ – 83.599.191/0001-87
Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes



Senhora Diretora de Administração Tributária,

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, através da Comissão de Constituição e Justiça, apresenta diligência do projeto de lei que pretende alterar a legislação do ICMS para inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos a alíquota de 12% (doze por cento), nas operações internas, mesmo tema tem indicação do Deputado Estadual Jessé Lopes.

Justificam que a demanda é recorrente do setor produtivo catarinense e que as alíquotas dos estados do Rio Grande do Sul e Paraná, são respectivamente de 12% e 18%, o que potencializa a produção destes Estados, sendo que no Estado de Santa Catarina a alíquota é de 25%, alegando que a alíquota atual figura entre as maiores do Brasil, desestimulando os produtores.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DO VINHO EM SANTA CATARINA

O argumento que sustenta a proposta é de que os estados vizinhos do Rio Grande do Sul e Paraná aplicam a alíquota de ICMS de 12% e 18%, respectivamente, nas operações internas, principalmente com o consumidor final e que a alíquota em nosso estado é uma das maiores do país.

Consultando o fisco dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, participantes do Fórum Sul de Bebidas, que inclui os fiscos dos estados do Sul e o Espírito Santo, informaram que a alíquota interna de ICMS é de 19,50% (17,50% ICMS + 2% Fundo) no Rio Grande do Sul e de 18% (16% + 2 Fundo) no estado do Paraná.

Em uma análise, a proposta pode parecer sensata e induzir um gestor tributário a adotá-la. Com a alteração, propõe-se que a redução da alíquota do imposto supostamente diminua o preço da mercadoria ao consumidor final e incentive o seu consumo, com o consequente reflexo em aumento na arrecadação do imposto. Ainda como resultado, haveria a equalização da carga tributária do produto com as duas unidades da federação fronteiriças e, por fim, quem sabe, um efeito neutralizante sobre a concorrência desleal do vinho proveniente da importação irregular (Paraguai, Uruguai e Argentina).

Porém, a análise conclusiva não é trivial e simples como sugere ser. Ainda que o vinho tenha a simpatia de parte da população, é uma bebida alcoólica que em consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tal, classificado como um bem supérfluo. Em uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS
Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CNPJ – 83.599.191/0001-87
Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes

perspectiva técnica, a redução de sua carga tributária de 25% para 12% pode ter dois efeitos no preço ao consumidor.

No primeiro efeito, o vendedor repassa integral ou parcialmente o benefício e o preço do produto ao consumidor sofre redução. Dada essa condição, surgem dois questionamentos:

a) Quem é o consumidor do vinho que se beneficia da redução do imposto?

Em geral, o vinho é demandado por indivíduos com renda média ou alta. Nesse caso, o estado de SC abre mão de receita tributária, que é aplicada em serviços públicos (utilizados principalmente pelos menos favorecidos) para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo. Em uma breve síntese do processo, há uma redução do tributo da bebida alcoólica consumida pelo cidadão de renda média e alta em detrimento de obter recursos para atender ao indivíduo com menor renda. Observa-se a inversão da função distributiva do Estado, o que não faz qualquer sentido.

b) Haverá aumento de consumo de vinho pela redução de preço?

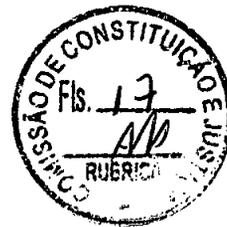
Para responder a esse questionamento é preciso que seja determinada a elasticidade do preço da demanda de vinhos. Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho. Gallet¹ (2007), por exemplo, fez uma síntese de 132 trabalhos que visaram estimar algumas destas elasticidades em diferentes países, incluindo trabalhos realizados de 1958 até 2003. A mediana para a elasticidade do preço da demanda para o vinho, baseada neste conjunto de trabalhos, foi de -0,70, ou seja, ela é parcialmente inelástica e demonstra que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço. Portanto, rechaça-se a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e consequente aumento de arrecadação) pela redução no seu preço.

Salienta-se que no mesmo estudo, Gallet (2007), encontrou uma elasticidade renda positiva de 1,10 para o consumo de vinho em sua amostra. Nesse caso, nota-se que a demanda é influenciada pela variável renda e não pelo preço. Empiricamente, tais conclusões são razoáveis e típicas de um produto supérfluo (bem superior), já que o indivíduo de renda média ou alta não modifica seu padrão de consumo de vinho em razão de alterações no preço, mas aumentará o consumo se variar positivamente. Por exemplo, um cidadão com renda mensal de R\$ 10 mil consome 5 garrafas de vinho por mês, ao preço unitário médio de R\$ 50. A redução de R\$ 6,50 no preço da garrafa de vinho não incentivará o indivíduo a

¹ GALLET, C. A. *The demand for alcohol: a metaanalysis of elasticities*. *Australian Journal of Agricultural and Resource Economics*, v. 51, n. 2, p. 121-135, 2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS
Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CNPJ – 83.599.191/0001-87
Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes



consumir uma unidade adicional do produto. Contudo, se sua renda aumentar para R\$ 15 mil haverá uma propensão ao aumento do consumo de vinho, seja pelo incremento na quantidade de unidades ou pelo valor dispendido. Um aspecto particular do vinho, dada a grande diversidade de fabricantes, é que em alguns casos ele pode ser um bem de Giffen (demanda aumenta quando o preço aumenta) e muitos consumidores consideram na decisão de compra a faixa de preço do produto e não sua preferência (se é caro, é bom!).

No **segundo efeito** da redução de alíquotas, o vendedor não repassa o benefício ao consumidor e o preço do vinho não é alterado. Nesse caso, o ofertante aumenta sua lucratividade no produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual. Novamente observa-se o deslocamento de recursos, agora da parcela dos usuários de serviços públicos para o comerciante de vinhos.

Há de se considerar também que o estado de Santa Catarina tem um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC). Na prática, o produtor de vinho transfere um crédito de 25% ao varejista na operação interna e faz o pagamento de apenas 4% do valor do imposto devido. A proposta de redução da alíquota do vinho de 25% para 12% reduzirá significativamente o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor.

A equalização de alíquotas com estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de seu estado para outro para realizar o consumo de vinho.

Diante dessas argumentações, conclui-se que a proposta de redução da alíquota do vinho transfere recursos do Estado para o indivíduo de renda média/alta ou ao vendedor, sem, contudo, ter impacto no aumento do consumo ou da arrecadação. Há ainda uma anulação parcial do incentivo concedido à indústria local de produtores de vinho. Ao formulador de políticas públicas cabe a busca do bem-estar social e a redução da desigualdade que, nesse caso, parecem estar distantes da iniciativa de redução de alíquota tributária de um bem supérfluo e consumido por indivíduos com bom poder aquisitivo.

REPERCUSSÃO FINANCEIRA

Com o propósito de apresentar uma suposta repercussão financeira, resultante da alteração de alíquota para 12% aos adquirentes de vinho e espumante, apresentamos uma estimativa nos respectivos cenários de redução de alíquota, tendo como referência o período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS
Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CNPJ – 83.599.191/0001-87
Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes

Os estabelecimentos com TTD 105 – Crédito Presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, estão contemplados na coluna indústria.

Na coluna Bares e Restaurantes também estão contemplados Adegas e Lanchonetes e na coluna Supermercados e Hipermercados foram incluídos os Minimercados e os Atacarejos.

Abaixo, Demonstrativo de Arrecadação de ICMS de Vinhos e Espumantes, por segmento, no período de junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses):

Alíq.	Indústria R\$	Atacado R\$	Bares e Restaurantes R\$	Supermercados e Hipermercados R\$	TOTAL R\$	VARIAÇÃO R\$	% VAR.
25%	8.852.633,35	31.734.989,39	17.877.961,32	202.182.416,56	260.648.000,62	0,00	
12%	7.249.013,60	29.023.761,34	10.980.941,08	81.416.766,64	128.670.482,66	-131.977.517,96	-50,63

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas e EFD – SAT/SEF-SC, AFRE Júlio Narciso.

No período, estimamos que a arrecadação de vinhos e espumantes, incluindo todos os segmentos e a alíquota de 25% foi na ordem de R\$ 260 milhões, sendo que **o segmento mais representativo é o de Supermercados e Hipermercados**, pois boa parte deles importam direto ou via tradings os vinhos e espumantes e revendem aos consumidores.

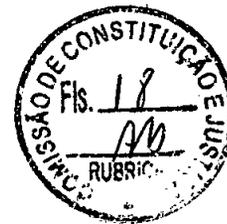
Numa suposta redução de alíquota para 12%, nas operações de venda de vinhos e espumantes, o impacto negativo da arrecadação seria na ordem de R\$ 132 milhões no período, passando de R\$ 260 milhões para R\$ 128 milhões, representando uma variação negativa de 50%.

Podemos observar que o segmento que mais se beneficiaria com a redução de alíquota para 12% seria o de Supermercados e Hipermercados. Para se ter uma ideia, de R\$ 202 milhões passariam a arrecadar em torno de R\$ 81 milhões, uma redução de R\$ 121 milhões, que representa 90% de todo o impacto negativo da arrecadação. Cabe reiterar que o segmento de Supermercados e Hipermercados é grande importador de vinhos e espumantes, beneficiando significativamente este setor em detrimento ao industrial.

A base de cálculo do ICMS (vendas) referente as operações com vinhos e espumantes que envolve todos os segmentos foi da ordem de R\$ 3.819.696.120,65 no período de 12 meses, a carga tributária efetiva do vinho com alíquota de 25% é da ordem de 6,82% sobre as vendas. No caso da redução de alíquota para 12% a carga efetiva ficaria em torno de 3,37% sobre as mesmas vendas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS
Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CNPJ – 83.599.191/0001-87
Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes



No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12% e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação para o Estado, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%.

$$\begin{aligned} \% \text{ de Incremento} &= (\text{R\$ } 131.977.517,96 * \text{R\$ } 3.819.696.120,65) / \text{R\$ } 128.670.482,66) = \\ &= \text{R\$ } 3.917.868.363,77 \\ &= (\text{R\$ } 3.917.868.363,77 / 3.819.696.120,65) * 100 \\ &= 102,57\% \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Arrecadação} &= \text{R\$ } 3.917.868.363,77 * 3,37\% = \text{R\$ } 131.977.517,96 \\ &= \text{R\$ } 131.977.517,96 + 128.670.482,66 \\ &= \text{R\$ } 260.648.000,62 \end{aligned}$$

Diante do exposto, encaminhamos a manifestação, contemplando a repercussão financeira.

À consideração superior.

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Paulo Roberto Wolff
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 950.613-6

Leandro Luis Daros
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 360.874-3

De Acordo.
Encaminhe-se ao Gerente de Tributação.

Oilson Carlos do Amaral
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Coordenador do GESBEBIDAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W71GWD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ROBERTO WOLFF em 29/06/2021 às 14:55:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:21 e válido até 13/07/2118 - 14:57:21.

(Assinatura do sistema)



LEANDRO LUIS DAROS (CPF: 936.XXX.309-XX) em 29/06/2021 às 15:02:02

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 16/06/2021 - 17:14:35 e válido até 15/06/2024 - 17:14:35.

(Assinatura ICP-Brasil)



OILSON CARLOS AMARAL em 29/06/2021 às 15:10:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:13 e válido até 13/07/2118 - 14:52:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFfNlc3MUdXRdG=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **6W71GWD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 244/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 11786/2021

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os seguintes questionamentos são apresentados:

1. existência de convênio autorizativo oriundo do CONFAZ que possibilite a aplicação da norma pleiteada;
2. a previsão de impacto no mercado interno do segmento e nas contas públicas com a aplicação da norma pleiteada;
3. a existência de estudos do órgão fazendário sobre novos estímulos ao produtor Catarinense de vinhos e espumantes; e
4. a quantidade de contribuintes que seriam alcançados pela norma.

O GESBEBIDAS emitiu informação sobre a diligência.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Verifica-se que os itens 2, 3 e 4 foram abordados pelo GESBEBIDAS. Assim, **reiteramos tudo quanto já exposto pelo grupo especialista setorial às fls. 10-14.**

Quanto ao item 1, informa-se a inexistência de convênio autorizativo oriundo do CONFAZ. Contudo, esse não seria necessário.

Para as operações internas, cada Estado define a alíquota do seu ICMS, observada a alíquota mínima estabelecida em Resolução do Senado Federal (art. 155, § 2º, V, a, CF/88), não podendo, ainda, ser inferior às alíquotas previstas para as operações interestaduais (art. 155, VI, CF/88).

O Senado Federal ainda não estabeleceu alíquota mínima para o ICMS. Em razão disso, deve ser observado o piso estabelecido no inciso VI do art. 155 da CF/88, podendo ser fixada alíquota inferior à prevista para as operações interestaduais apenas mediante

deliberação unânime do CONFAZ.

Por sua vez, a Resolução do Senado 22/89 estabeleceu a alíquota geral das operações e prestações interestaduais em 12% (doze por cento).

Desse modo, cada Estado pode aplicar a alíquota interna de 12% sem necessidade de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Código para verificação: **9DG0KK96**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 29/06/2021 às 20:26:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 30/06/2021 às 12:17:06
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LENAI MICHELS** em 30/06/2021 às 13:02:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFfOURHMEtLOTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **9DG0KK96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 275/2021

Florianópolis, 1 de julho de 2021

REF.: SCC 11786/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 205.1/2021, de origem parlamentar, que *Altera a Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências.*

No que toca a análise desta Diretoria, há questionamento quanto a previsão de impacto nas contas públicas.

O PL reduz de 25% para 12% a alíquota do ICMS sobre vinhos e espumantes.

A DIAT, por meio da Informação realizada pelo Grupo de Especialistas em Bebidas (fls. 10 a 14), apresentou à sociedade os aspectos tributários e de justiça fiscal que permeiam a proposta, e informaram que a redução da alíquota acarretaria uma renúncia de receita de aproximadamente R\$ 132 milhões no período de um ano.

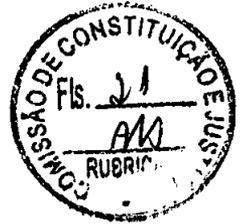
Diante desse dado, verifica-se que a medida viria a suprimir o ingresso de recursos necessários à manutenção da máquina pública, privilegiando sobremaneira o setor de supermercados e hipermercados, em período em que as finanças públicas são afetadas pela redução da atividade econômica. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

*Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Outrossim, diante da renúncia de receita estimada em R\$ 132 milhões, a aprovação da medida exigiria o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação da medida.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JXG548L2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 01/07/2021 às 19:21:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



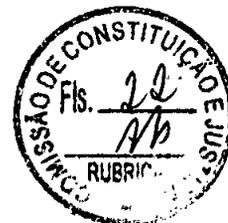
ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 01/07/2021 às 19:31:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFfSiHhNTQ4TDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **JXG548L2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 053/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11786/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 205.1/2021. Alteração da legislação do ICMS, a fim de inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% nas operações internas. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 205.1/2021, que “*Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 993/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC (fl. 07).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 205.1/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a legislação do ICMS catarinense (Lei Estadual nº 10.297/1996), a fim de inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento) para operações internas (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, por meio do Grupo Especialista em Bebidas (GESBEBIDAS), manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos (fls. 10-14):

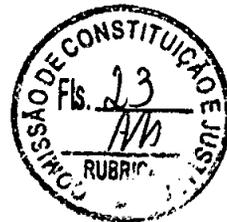
(...) O argumento que sustenta a proposta é de que os estados vizinhos do Rio Grande do Sul e Paraná aplicam a alíquota de ICMS de 12% e 18%, respectivamente, nas operações internas, principalmente com o consumidor final e que a alíquota em nosso estado é uma das maiores do país.

Consultando o fisco dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, participantes do Fórum Sul de Bebidas, que inclui os fiscos dos estados do Sul e o Espírito Santo, informaram que a alíquota interna de ICMS é de 19,50% (17,50% ICMS + 2% Fundo) no Rio Grande do Sul e de 18% (16% + 2 Fundo) no estado do Paraná.

(...) Ainda que o vinho tenha a simpatia de parte da população, **é uma bebida alcoólica que em consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tal, classificado como um bem supérfluo**. Em uma perspectiva técnica, a redução de sua carga tributária de 25% para 12% pode ter dois efeitos no preço



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



ao consumidor.

No primeiro efeito, o vendedor repassa integral ou parcialmente o benefício e o preço do produto ao consumidor sofre redução. Dada essa condição, surgem dois questionamentos:

a) Quem é o consumidor do vinho que se beneficia da redução do imposto?

Em geral, o vinho é demandado por indivíduos com renda média ou alta. Nesse caso, o estado de SC abre mão de receita tributária, que é aplicada em serviços públicos (utilizados principalmente pelos menos favorecidos) para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo. Em uma breve síntese do processo, há uma redução do tributo da bebida alcoólica consumida pelo cidadão de renda média e alta em detrimento de obter recursos para atender ao indivíduo com menor renda. Observa-se a inversão da função distributiva do Estado, o que não faz qualquer sentido.

b) Haverá aumento de consumo de vinho pela redução de preço?

Para responder a esse questionamento é preciso que seja determinada a elasticidade do preço da demanda de vinhos. Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho. Gallet¹ (2007), por exemplo, fez uma síntese de 132 trabalhos que visaram estimar algumas destas elasticidades em diferentes países, incluindo trabalhos realizados de 1958 até 2003. A mediana para a elasticidade do preço da demanda para o vinho, baseada neste conjunto de trabalhos, foi de -0,70, ou seja, ela é parcialmente inelástica e **demonstra que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço. Portanto, rechaça-se a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu preço.**

(...) No segundo efeito da redução de alíquotas, o vendedor não repassa o benefício ao consumidor e o preço do vinho não é alterado. Nesse caso, o ofertante aumenta sua lucratividade no produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual. Novamente observa-se o deslocamento de recursos, agora da parcela dos usuários de serviços públicos para o comerciante de vinhos.

(...) Há de se considerar também que o estado de Santa Catarina tem um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC). Na prática, o produtor de vinho transfere um crédito de 25% ao varejista na operação interna e faz o pagamento de apenas 4% do valor do imposto devido. A proposta de redução da alíquota do vinho de 25% para 12% reduzirá significativamente o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor.

A equalização de alíquotas com estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que **não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de seu estado para outro para realizar o consumo de vinho.**

Diante dessas argumentações, **conclui-se que a proposta de redução da alíquota do vinho transfere recursos do Estado para o indivíduo de renda média/alta ou ao vendedor, sem, contudo, ter impacto no aumento do**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

consumo ou da arrecadação. Há ainda uma anulação parcial do incentivo concedido à indústria local de produtores de vinho. Ao formulador de políticas públicas cabe a busca do bem-estar social e a redução da desigualdade que, nesse caso, parecem estar distantes da iniciativa de redução de alíquota tributária de um bem supérfluo e consumido por indivíduos com bom poder aquisitivo.

REPERCUSSÃO FINANCEIRA

Com o propósito de apresentar uma suposta repercussão financeira, resultante da alteração de alíquota para 12% aos adquirentes de vinho e espumante, apresentamos uma estimativa nos respectivos cenários de redução de alíquota, tendo como referência o **período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses).**

(...) No período, estimamos que a arrecadação de vinhos e espumantes, incluindo todos os segmentos e a alíquota de 25% foi na ordem de R\$ 260 milhões, sendo que o segmento mais representativo é o de Supermercados e Hipermercados, pois boa parte deles importam direto ou via tradings os vinhos e espumantes e revendem aos consumidores.

Numa suposta redução de alíquota para 12%, nas operações de venda de vinhos e espumantes, o impacto negativo da arrecadação seria na ordem de R\$ 132 milhões no período, passando de R\$ 260 milhões para R\$ 128 milhões, representando uma variação negativa de 50%.

Podemos observar que o segmento que mais se beneficiaria com a redução de alíquota para 12% seria o de Supermercados e Hipermercados. Para se ter uma ideia, de R\$ 202 milhões passariam a arrecadar em torno de R\$ 81 milhões, uma redução de R\$ 121 milhões, que representa 90% de todo o impacto negativo da arrecadação. Cabe reiterar que o segmento de Supermercados e Hipermercados é grande importador de vinhos e espumantes, beneficiando significativamente este setor em detrimento ao industrial.

A base de cálculo do ICMS (vendas) referente as operações com vinhos e espumantes que envolve todos os segmentos foi da ordem de R\$ 3.819.696.120,65 no período de 12 meses, a carga tributária efetiva do vinho com alíquota de 25% é da ordem de 6,82% sobre as vendas. No caso da redução de alíquota para 12% a carga efetiva ficaria em torno de 3,37% sobre as mesmas vendas.

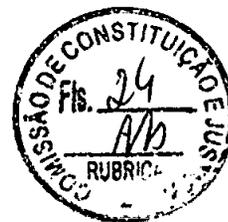
No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12% e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação para o Estado, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria, através da manifestação da GESBEBIDAS, posicionou-se de forma contrária ao pleito, considerando-se, em síntese, que:

- a) Sendo o vinho e o espumante bebidas alcoólicas, seu consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tais, podem ser classificados como bens supérfluos;
- b) Em geral, referidas bebidas são demandadas por indivíduos com renda média ou alta, nesse sentido, o Estado abriria mão de receita tributária, a qual é aplicada em serviços públicos, para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo, podendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



ocorrer uma inversão da função distributiva do Estado;

- c) Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho, os quais demonstraram que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço, afastando-se, portanto, a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu valor;
- d) Caso o vendedor não repasse o benefício ao consumidor e o preço do vinho não seja alterado, haverá um aumento na lucratividade do produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual;
- e) O Estado de Santa Catarina possui um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC), sendo que a proposta de redução da alíquota para 12% reduzirá, significativamente, o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor;
- f) A equalização de alíquotas com Estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de um Estado para outro para realizar o consumo de vinho;
- g) Quanto à repercussão financeira, considerando-se o período de referência de junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses), o impacto negativo da arrecadação seria na ordem de R\$132 milhões, passando de R\$260 milhões para R\$128 milhões, o que representa uma variação negativa de 50%;
- h) O segmento mais beneficiado com a redução de alíquota seria o de Supermercados e Hipermercados, favorecendo-se significativamente este setor em detrimento ao industrial;
- i) No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12%, e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%.

Em complemento às relevantes informações levantadas pela GESBEBIDAS, a Gerência de Tributação (GETRI) da SEF, por meio da Informação nº 244/GETRI/2021 (fls. 15-16), aduziu, em síntese, que cada Estado pode aplicar a alíquota interna de 12% sem necessidade de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ. Senão vejamos:

(...) Quanto ao item 1, informa-se a inexistência de convênio autorizativo oriundo do CONFAZ. Contudo, esse não seria necessário.

Para as operações internas, cada Estado define a alíquota do seu ICMS, observada a alíquota mínima estabelecida em Resolução do Senado Federal (art. 155, § 2º, V, a, CF/88), não podendo, ainda, ser inferior às alíquotas previstas para as operações interestaduais (art. 155, VI, CF/88).

O Senado Federal ainda não estabeleceu alíquota mínima para o ICMS. Em razão disso, deve ser observado o piso estabelecido no inciso VI do art. 155 da CF/88, podendo ser fixada alíquota inferior à prevista para as operações interestaduais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

apenas mediante deliberação unânime do CONFAZ.

Por sua vez, a Resolução do Senado 22/89 estabeleceu a alíquota geral das operações e prestações interestaduais em 12% (doze por cento).

Desse modo, cada Estado pode aplicar a alíquota interna de 12% sem necessidade de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ.

Em adição, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 275/2021 (fls. 18-19), nestes termos:

(...) No que toca a análise desta Diretoria, há questionamento quanto a previsão de impacto nas contas públicas.

O PL reduz de 25% para 12% a alíquota do ICMS sobre vinhos e espumantes.

A DIAT, por meio da Informação realizada pelo Grupo de Especialistas em Bebidas (fls. 10 a 14), apresentou à sociedade os aspectos tributários e de justiça fiscal que permeiam a proposta, e informaram que a **redução da alíquota acarretaria uma renúncia de receita de aproximadamente R\$ 132 milhões no período de um ano.**

Diante desse dado, **verifica-se que a medida viria a suprimir o ingresso de recursos necessários à manutenção da máquina pública, privilegiando sobremaneira o setor de supermercados e hipermercados, em período em que as finanças públicas são afetadas pela redução da atividade econômica.** Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, **o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado.** Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

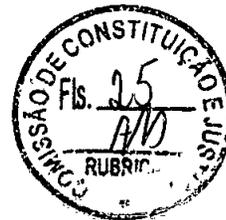
Outrossim, diante da renúncia de receita estimada em R\$ 132 milhões, a aprovação da medida exigiria o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona **contrária à aprovação da medida.** (grifo nosso)

Verifica-se que, em sua manifestação, a DITE fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de déficit orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Ademais, a referida Diretoria, em razão da renúncia de receita estimada em R\$132 milhões, adicionou ser necessária a observação dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, nos termos do art. 14 da LRF, eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá também cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades;** e II - não exige seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se, por fim, que a Diretoria do Tesouro Estadual também mostrou-se contrária ao pleito, considerando-se, notadamente, a previsão de uma renúncia de receita na ordem de R\$132 milhões de reais em 12 (doze) meses e a ausência, nos autos, de informações a respeito do cumprimento dos artigos 14 e 16 da LRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual, as quais foram contrárias à proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

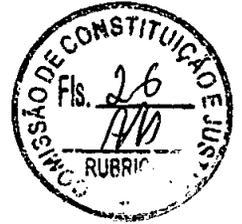
² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O39H8N8Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 02/07/2021 às 21:17:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg2XzExNzk2XzlwMjFzMTU5SDhOOFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **O39H8N8Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 11786/2021.

De acordo com o Parecer nº 053/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

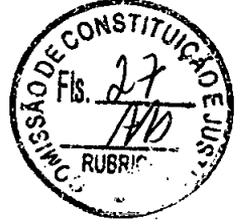
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2O5KQ800**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

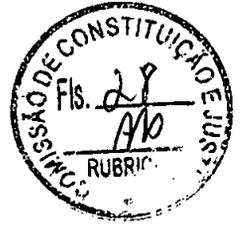


PAULO ELI em 05/07/2021 às 13:11:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFmMk81S1E4ME8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **2O5KQ800** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0205.1/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2021

O Projeto de Lei nº 0205.1/2021 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2021

Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.", e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica acrescida alínea "p" ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 19.

III -

p) vinhos produzidos por empresa industrial estabelecida no Estado de Santa Catarina."

Art. 2º Fica acrescida alínea "q" ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 19.

III -

p) espumantes produzidos por empresa industrial estabelecida no Estado de Santa Catarina."

Art. 3º Fica concedido crédito presumido ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial estabelecida no Estado de Santa Catarina enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da aquisição.

Art. 4º Os bens descritos no Art. 1º e Art. 2º, não sujeitam-se a tratamento concedido no Anexo I, Seção I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Marcius Machado

Deputado Volnei Weber





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global pretende dar nova redação ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, de minha autoria em conjunto com a Deputada Ana Campagnolo, o Deputado Marcius Machado e o Deputado Volnei Weber, que “Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”, e estabelece outras providências”, com o propósito de incluir o suco de uva na lista de mercadorias de consumo popular e possibilitar a transferência de créditos de ICMS nas vendas internas para empresas enquadradas no Simples Nacional.

Nesse sentido, esta proposição acessória, em seu art. 1º, almeja atribuir ao suco de uva uma alíquota de 12% (doze por cento) e, conseqüentemente, reduzir seu preço ao consumidor final.

De outra via, em atenção à demanda do Sindicato das Indústrias do Vinho de Santa Catarina, Associação Vinhos de Altitude e Associação Pró-Goethe (SINDIVINHO/SC), o art. 2º visa conceder crédito presumido de 25% (vinte e cinco por cento), nas vendas internas, à contribuinte enquadrado no Simples Nacional, nas mesmas condições das empresas com tributação por Lucro Real e Lucro Presumido, a fim de ofertar às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional maior competitividade no setor da vitivinicultura.

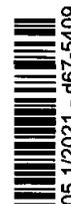
Isso posto, solicito o apoio à aprovação da presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021.

Deputada Paulinha

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Marcius Machado

Deputado Volnei Weber





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2021

Trata-se de novo diligenciamento ao Projeto de Lei subscrito pelas respectivas Deputadas e Deputados; Paulinha, Ana Campagnolo, Marcius Machado e Wolnei Weber, que pretende alterar a legislação do ICMS Catarinense para inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos a alíquota de 12% (doze por cento), nos casos de operações internas.

Considerando a inclusão de emendas dos autores em momento posterior a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio do Grupo de Especialistas em Bebidas – GESBEBIDAS, entendo fundamental nova análise com base nos termos da emenda substitutiva global, inclusive, no que compreende a atualização do impacto financeiro limitado a categoria específica, e a implicação dos efeitos do novo instrumento do DIFAL nas entradas de mercadorias interestaduais para contribuinte catarinense optante do SIMPLES NACIONAL, com possível impacto na compra de insumos.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária a promoção de nova **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0205.1/2021 à Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

23/11/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

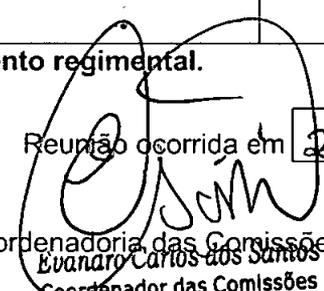
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PL./0205.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 32.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 23/11/2021


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0339.6/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0205.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021

Milton Hobs
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0794/2021

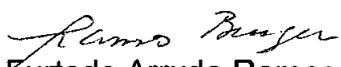
Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido
24/11
Carimó*



Ofício **GPS/DL/ 0926/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 25/11/2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PU 205/21

606-1

BXX

339



Ofício nº 076/CC-DIAL-GEMAT

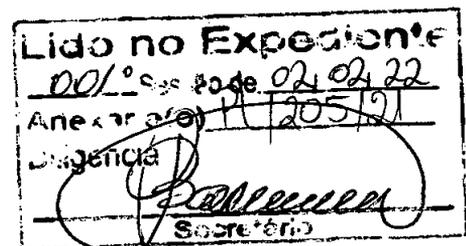
Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0926/2021, encaminho o Parecer nº 378/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 076_PL_0205.1_21_SEF_enc
SCC 22382/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 527/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 22382/2021

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0205.1/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Reencaminhada a solicitação respondida nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, em razão da inclusão de emendas em momento posterior à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Grupo de Especialistas em Bebidas (Gesbebidas).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Verifica-se que as emendas propostas alteram a minuta inicial para fazer constar:

Art. 1º Fica acrescida alínea “p” ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 19
.....
III -
.....
p) vinhos produzidos por empresa industrial estabelecida no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica acrescida alínea “q” ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 19
.....
III -
.....
q) espumantes produzidos por empresa industrial estabelecida no



Estado de Santa Catarina.

De toda forma, reiteramos tudo quanto já exposto pelo grupo especialista setorial nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, bem como na informação GETRI nº 244/2021, referente aos mesmos autos, em que a Secretaria de Estado da Fazenda opina contrariamente à redução da alíquota dos vinhos e espumantes, por questões de ordem econômica e tributária.

No aspecto legal e tributário, informamos que a medida pretendida configuraria benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, cuja concessão, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depende da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou do acompanhamento de medidas de compensação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

Segundo o levantamento realizado por esta Secretaria de Estado da Fazenda (Processo SCC 11786/2021), o impacto da medida seria uma **renúncia de receita de cerca de 83 milhões de reais ao ano.**

Já no aspecto econômico, primeiramente informamos que **não procede a alegação** de que o fato de a alíquota em Santa Catarina ser maior do que a dos estados do Paraná e Rio Grande do Sul resultaria em **“graves problemas de ordem concorrencial”**.

Isso porque a **alíquota de 25%** para os vinhos, nos termos da alínea “b” do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é a aplicável em **operações internas em Santa Catarina**. E o **consumidor**, na grande maioria das vezes, **adquire os produtos do dia a dia**, como bebidas alcólicas, **no próprio local em que reside**,



não havendo impacto significativo o fato de a carga tributária nos estados vizinhos ser menor.

Já a alíquota aplicável às operações interestaduais é definida pelo Senado Federal e é uniforme em território nacional: 4%, tratando-se de mercadorias importadas, ou 7/12%, tratando-se de produtos nacionais, devidos ao estado de origem da operação (ao estado de destino é devida a diferença entre sua alíquota interna e o devido ao estado de origem) – não havendo, portanto, qualquer problema concorrencial ocasionado pelas diferentes alíquotas internas de cada estado.

Destaca-se que Santa Catarina possui **benefícios fiscais para a importação** realizada por portos localizados no estado, além de **benefícios para os produtores de vinhos catarinenses** (de crédito presumido que resulta em **tributação efetiva de 4%**, nos termos do inciso X do *caput* do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS¹.

Ademais, reitera-se todos os argumentos aduzidos pela área técnica (Gesbebidas) em sua manifestação, sintetizados abaixo:

- O **vinho é um produto supérfluo**, demandado principalmente por indivíduos com renda média e alta. A **tributação mais elevada** desses produtos é **instrumento de justiça social**, contrapartida para que produtos essenciais como os da cesta básica possam ser tributados com um carga menor, consagrando o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, aplicável ao ICMS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 155²;
- Ainda que toda a diminuição da carga tributária fosse repassada ao consumidor, **estudos econômicos apontam** que a **redução do preço do vinho não acarreta aumento relevante no consumo**, fenômeno geralmente observado nos produtos supérfluos. Com relação ao vinho, ainda há a particularidade de, em alguns casos, a demanda inclusive aumentar quando o preço aumenta, tendo em vista que, em sua decisão, os consumidores consideram a faixa de preço como sinônimo de qualidade;
- Há ainda a possibilidade de a redução das alíquotas não ser repassada ao consumidor e o preço não ser alterado, o que significaria apenas um aumento da lucratividade do produto em detrimento da arrecadação estadual, prejudicando o financiamento dos serviços públicos.

¹ Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:

X – nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 16 a 19 e 27 (Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 43):

a) quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinqüenta mililitros):
 1. 88% (oitenta e oito por cento) nas saídas tributadas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
 2. 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);
 3. 57,14% (cinqüenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento);

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Além disso, deve ser observada a recente fixação da tese sobre ICMS pelo Supremo Tribunal Federal, que determina que a cobrança de alíquota do ICMS superior a 17% (dezesete por cento) sobre as operações de fornecimento de energia e serviços de telecomunicação é inconstitucional em função da essencialidade (RE 714.139), o que afetará o Estado de Santa Catarina com redução de receita.

Por todo o exposto, pela ótica da renúncia de receita, por questões de ordem econômica e tributária, à Secretaria de Estado da Fazenda não é possível apoiar o projeto em debate nos autos.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AQ5N049C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FERNANDES JUSTO (CPF: 056.XXX.777-XX) em 02/12/2021 às 19:06:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 03/12/2021 às 15:43:02

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 03/12/2021 às 15:50:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfQVE1TjA0OUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **AQ5N049C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 484/2021

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021

REF.: SCC 22382/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 22382/2021, de origem parlamentar, que *Altera a Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências', e estabelece outras providências.*

Quanto à isenção proposta, que, de acordo com a GETRI acarretaria uma renúncia de receita de R\$ 83 milhões ao ano, esta Diretoria reitera os termos do Ofício DITE n. 275/2021, apresentado no processo SCC 11786/2021, especialmente sobre a necessidade de observância do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a previsão de medidas compensatórias – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – de forma a ser assegurado o equilíbrio financeiro.

E tendo em vista as incertezas que decorrem da pandemia do coronavírus, permanece a posição desta Diretoria no sentido de se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros, ressalvada a avaliação do Governo quanto a necessidade de atendimento de despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e de auxílio e recuperação a setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação da medida.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DE500AQ2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 06/12/2021 às 17:34:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 06/12/2021 às 17:47:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfREU1MDBBUTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **DE500AQ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 533/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 22382/2021

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0205.1/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Reencaminhada a solicitação respondida nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, em razão da inclusão de emendas em momento posterior à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Grupo de Especialistas em Bebidas (Gesbebidas).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação e apresentada informação nº 527/2021. No entanto, em tempo, apresentaremos a presente informação complementar.

É o relatório.

A proposição legislativa inclui no art. 3º o benefício do crédito presumido. No entanto, deixa de observar o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que dispõe: “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, **concessão de crédito presumido**, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”. (grifos nossos)

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no



caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)"

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão ou crédito presumido, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 1º, da LC nº 24/75.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à **concessão de créditos presumidos**;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (grifos nossos)

Ainda, quanto ao art. 4º do PL, reiteramos o entendimento pela impossibilidade de não aplicação do anexo I da Lei nº 10.297/96, uma vez que o vinho é um **produto supérfluo**, demandado principalmente por indivíduos com renda média e alta. A **tributação mais elevada** desses produtos é **instrumento de justiça social**, contrapartida para que produtos essenciais como os da cesta básica possam ser tributados com um carga menor, consagrando o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, aplicável ao ICMS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 155¹;

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 7 de dezembro de 2021.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6RB55E5R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FERNANDES JUSTO (CPF: 056.XXX.777-XX) em 07/12/2021 às 15:34:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/12/2021 às 15:38:09

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 07/12/2021 às 15:55:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfNiJCNTVFNVl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **6RB55E5R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 378/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22382/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0205.1/2021. Alteração da legislação do ICMS, a fim de inserir "vinhos e espumantes" no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% nas operações internas. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "*Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências'*, e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1929/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC (fl. 08).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Oportuno esclarecer, preliminarmente, que tal projeto de lei já restou analisado pela Secretaria de Estado da Fazenda nos autos do processo SCC 11786/2021. Entretanto, consta, nesse momento, que houve “a inclusão de emendas dos autores” (fl. 03), razão pela qual o projeto retornou para nova manifestação.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 0205.1/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a legislação do ICMS Catarinense para inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento) (fls. 05-06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), manifestou-se através da Informação nº 527/GETRI/2021 (fls. 11-14), no qual relatou que:

(...) De toda forma, **reiteramos tudo quanto já exposto pelo grupo especialista setorial nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, bem como na informação GETRI nº 244/2021, referente aos mesmos autos, em que a Secretaria de Estado da Fazenda opina contrariamente à redução da alíquota dos vinhos e espumantes, por questões de ordem econômica e tributária.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



No aspecto legal e tributário, informamos que a medida pretendida configuraria benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, cuja concessão, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depende da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou do acompanhamento de medidas de compensação:

(...)

Segundo o levantamento realizado por esta Secretaria de Estado da Fazenda (Processo SCC 11786/2021), o impacto da medida seria uma **renúncia de receita de cerca de 83 milhões de reais ao ano**.

Já no aspecto econômico, primeiramente informamos que **não procede a alegação** de que o fato de a alíquota em Santa Catarina ser maior do que a dos estados do Paraná e Rio Grande do Sul resultaria em **“graves problemas de ordem concorrencial”**.

Isso porque a **alíquota de 25%** para os vinhos, nos termos da alínea “b” do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, **é aplicável em operações internas em Santa Catarina**. E o **consumidor**, na grande maioria das vezes, **adquire os produtos do dia a dia**, como bebidas alcóolicas, **no próprio local em que reside**, não havendo impacto significativo o fato de a carga tributária nos estados vizinhos ser menor.

Já a alíquota aplicável às operações interestaduais é definida pelo Senado Federal e é uniforme em território nacional: 4%, tratando-se de mercadorias importadas, ou 7/12%, tratando-se de produtos nacionais, devidos ao estado de origem da operação (ao estado de destino é devida a diferença entre sua alíquota interna e o devido ao estado de origem) – não havendo, portanto, qualquer problema concorrencial ocasionado pelas diferentes alíquotas internas de cada estado.

Destaca-se que Santa Catarina possui **benefícios fiscais para a importação** realizada por portos localizados no estado, além de **benefícios para os produtores de vinhos catarinenses** (de crédito presumido que resulta em **tributação efetiva de 4%**, nos termos do inciso X do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS).

Ademais, reitera-se todos os argumentos aduzidos pela área técnica (Gesbebidas) em sua manifestação, sintetizados abaixo:

· O **vinho é um produto supérfluo**, demandado principalmente por indivíduos com renda média e alta. A **tributação mais elevada** desses produtos é **instrumento de justiça social**, contrapartida para que produtos essenciais como os da cesta básica possam ser tributados com uma carga menor, consagrando o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, aplicável ao ICMS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 1552 ;

· Ainda que toda a diminuição da carga tributária fosse repassada ao consumidor, **estudos econômicos apontam que a redução do preço do vinho não acarreta aumento relevante no consumo**, fenômeno geralmente observado nos produtos supérfluos. Com relação ao vinho, ainda há a particularidade de, em alguns casos, a demanda inclusive aumentar quando o preço aumenta, tendo em vista que, em sua decisão, os consumidores consideram a faixa de preço como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



sinônimo de qualidade;

· Há ainda a possibilidade de a redução das alíquotas não ser repassada ao consumidor e o preço não ser alterado, o que significaria apenas um aumento da lucratividade do produto em detrimento da arrecadação estadual, prejudicando o financiamento dos serviços públicos.

Além disso, deve ser observada a recente fixação da tese sobre ICMS pelo Supremo Tribunal Federal, que determina que a cobrança de alíquota do ICMS superior a 17% (dezessete por cento) sobre as operações de fornecimento de energia e serviços de telecomunicação é inconstitucional em função da essencialidade (RE 714.139), o que afetará o Estado de Santa Catarina com redução de receita.

Por todo o exposto, pela ótica da renúncia de receita, por questões de ordem econômica e tributária, à Secretaria de Estado da Fazenda não é possível apoiar o projeto em debate nos autos. (grifo nosso)

Posteriormente, a GETRI complementou a sua resposta, por meio da Informação nº 533/GETRI/2021 (fis. 17-19), acrescentando, em síntese, que:

(...) A **proposição legislativa inclui no art. 3º o benefício do crédito presumido. No entanto, deixa de observar o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que dispõe: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição". (grifos nossos)**

(...)

Dessa forma, **eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas. Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão ou crédito presumido, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 1º, da LC nº 24/75.**

Ainda, quanto ao **art. 4º do PL, reiteramos o entendimento pela impossibilidade de não aplicação do anexo I da Lei nº 10.297/96, uma vez que o vinho é um produto supérfluo**, demandado principalmente por indivíduos com renda média e alta. A **tributação mais elevada** desses produtos é **instrumento de justiça social**, contrapartida para que produtos essenciais como os da cesta básica possam ser tributados com um carga menor, consagrando o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, aplicável ao ICMS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 155. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a referida Diretoria reiterou o entendimento já firmado anteriormente nos autos do processo SCC 11786/2021, manifestando-se de forma contrária ao pleito, considerando-se, em suma, que:

a) A medida pretendida configuraria benefício de natureza tributária do qual decorre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



- renúncia de receita, cuja concessão, nos termos do art. 14 da LRF, depende da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou do acompanhamento de medidas de compensação;
- b) Consoante o levantamento realizado pela SEF (Processo SCC 11786/2021), o impacto da medida seria uma renúncia de receita de cerca de 83 (oitenta e três) milhões de reais ao ano;
 - c) Santa Catarina possui benefícios fiscais para a importação realizada por portos localizados no Estado, além de benefícios para os produtores de vinhos catarinenses (de crédito presumido que resulta em tributação efetiva de 4%, nos termos do inciso X do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS);
 - d) Sendo o vinho e o espumante bebidas alcoólicas, seu consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tais, podem ser classificados como bens supérfluos;
 - e) Em geral, referidas bebidas são demandadas por indivíduos com renda média ou alta, nesse sentido, o Estado abriria mão de receita tributária, a qual é aplicada em serviços públicos, para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo, podendo ocorrer uma inversão da função distributiva do Estado;
 - f) Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho, os quais demonstraram que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço, afastando-se, portanto, a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu valor;
 - g) Caso o vendedor não repasse o benefício ao consumidor e o preço do vinho não seja alterado, haverá um aumento na lucratividade do produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual;
 - h) Sendo o vinho e o espumante bebidas alcoólicas, seu consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tais, podem ser classificados como bens supérfluos;
 - i) Em geral, referidas bebidas são demandadas por indivíduos com renda média ou alta, nesse sentido, o Estado abriria mão de receita tributária, a qual é aplicada em serviços públicos, para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo, podendo ocorrer uma inversão da função distributiva do Estado;
 - j) Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho, os quais demonstraram que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço, afastando-se, portanto, a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu valor;
 - k) Caso o vendedor não repasse o benefício ao consumidor e o preço do vinho não seja alterado, haverá um aumento na lucratividade do produto em detrimento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



arrecadação do imposto estadual;

- l) O Estado de Santa Catarina possui um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC), sendo que a proposta de redução da alíquota para 12% reduzirá, significativamente, o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor;
- m) A equalização de alíquotas com Estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de um Estado para outro para realizar o consumo de vinho;
- n) O segmento mais beneficiado com a redução de alíquota seria o de Supermercados e Hipermercados, favorecendo-se significativamente este setor em detrimento ao industrial;
- o) No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12%, e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%;
- p) A recente fixação da tese sobre ICMS pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que a cobrança de alíquota do ICMS superior a 17% (dezessete por cento) sobre as operações de fornecimento de energia e serviços de telecomunicação é inconstitucional, em função da essencialidade (RE 714.139), afetará o Estado de Santa Catarina com redução de receita;
- q) A proposição legislativa inclui no art. 3º o benefício do crédito presumido. Não obstante, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas. Ainda, especificamente em relação ao ICMS, faz-se necessária a existência de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para autorizar a sua instituição, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 1º, da LC nº 24/75, o que não ocorre no PL em questão.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se através do Ofício DITE/SEF nº 484/2021 (fl. 16), nestes termos:

(...) Quanto à isenção proposta, que, de acordo com a GETRI acarretaria uma renúncia de receita de R\$ 83 milhões ao ano, esta **Diretoria reitera os termos do Ofício DITE n. 275/2021, apresentado no processo SCC 11786/2021, especialmente sobre a necessidade de observância do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a previsão de medidas compensatórias – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – de forma a ser assegurado o equilíbrio financeiro.**

E tendo em vista as incertezas que decorrem da pandemia do coronavírus, permanece a **posição desta Diretoria no sentido de se priorizar o**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros, ressalvada a avaliação do Governo quanto a necessidade de atendimento de despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e de auxílio e recuperação a setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação da medida. (grifo nosso)

Verifica-se que, em sua manifestação, a DITE reiterou a posição firmada anteriormente, alertando que, considerando-se a previsão de renúncia de receita estimada em 83 (oitenta e três) milhões de reais ao ano, deve-se, portanto, atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, nos termos do art. 14 da LRF, eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá também cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a Diretoria do Tesouro Estadual também mostrou-se contrária ao pleito, tendo em vista, notadamente, a previsão de renúncia de receita anunciada e a ausência, nos autos, de informações a respeito do cumprimento dos artigos 14 e 16 da LRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, opina-se² pela observância

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual, as quais foram contrárias à proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66IM4Z6X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 08/12/2021 às 14:24:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfNjZJTTRaNIg= ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **66IM4Z6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 22382/2021.

De acordo com o Parecer nº 378/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1UUI454C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 08/12/2021 às 16:01:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfMjVSTQ1NEM= ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **1UUI454C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0205.1/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0205.0/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo